



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.720153/2016-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-003.004 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-65.278, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação interposta, mantendo o crédito tributário constituído pelo valor total de R\$ 7.387.163,12 (sete milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e doze centavos).

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) n.º 09.0.01.00-2014-00067-7 foi aberto para verificar a conformidade dos créditos não-cumulativos escriturados e aproveitados pela Contribuinte referente ao período de apuração de 07/2010 até 12/2013.

O período de apuração 07 a 12/2010 está autuado através do Processo Administrativo Fiscal n.º 10920.722.786/2015-86.

O objeto do presente litígio abrange o período de 01 a 11/2011 e versa sobre a acusação de insuficiência de Recolhimento das Contribuições Sociais ao PIS/COFINS decorrente da apropriação indevida de respectivos créditos.

Após fiscalização realizada para verificação do correto cumprimento das normas legais relativas à apropriação dos créditos do regime não-cumulativo, restou lavrado o Auto de Infração para glosa dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de:

- Aquisições de Bens e Serviços não conceituados com Insumos;
- Aquisições de Bens e Serviços cujo direito ao crédito não está previsto na legislação.
- Apropriação de crédito extemporâneo do regime não cumulativo indevido.
- Base de cálculo dos créditos de origem não cumulativa indevida.

Concluiu a fiscalização que tais operações não se enquadram no conceito de insumo, o qual deve estar consubstanciado nas decisões contidas nas Soluções de Divergência da COSIT n.º 8, de 01/12/2006 e n.º 33, de 25/09/2008.

A natureza dos crédito objeto desta autuação foram descritas em Item 5 do Termo de Verificação Fiscal da seguinte forma:

- **Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) – Refeição; Plano de Saúde e Serviço de Transporte do Pessoal e demais serviços (TVF - Item 5.1):** *i*) fornecimento de refeição, vale-alimentação/refeição, PAT; *ii*) serviços de transporte do pessoal (funcionários) da empresa e, *iii*) plano de saúde dos funcionários.

- **Serviços de Fretes, Armazenagem, Movimentação Mecânica ou Manual, Serviços de Carga e Descarga, Serviços de Despachantes e outros serviços vinculados às operações com mercadorias , sejam elas importadas ou nacionais e demais serviços adquiridos (TVF - Item 5.2):** *i*) Créditos calculados sobre serviços tomados na importação de bens, referentes a despesas aduaneiras, e/ou de armazenagem e/ou de transportes incorridas na aquisição de mercadorias importadas (nacionalização do produto estrangeiro), compreendendo os gastos desde a chegada do produto no Porto Nacional até um dos estabelecimentos da Fiscalizada, para, depois disso, o produto importado ser consumido (processo de industrializado ou imobilização); *ii*) Serviços contratados de mão de obra (temporária ou não) aplicados em

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.004 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.720153/2016-14

atividades administrativas ou comerciais, e demais serviços utilizados que não foram aplicados ou consumidos na produção ou fabricação dos produtos (Exemplos: Desinsetização e ratização (controle de praga – escorpião), Serviço de tratamento químico de água, Serviço de hidrojateamento em painéis, Limpeza e desinfecção de caixas d'água, Fornecimento de serviços prestados, Fornecimento de serviços internos e Fornecimento de serviços de manutenção de elevadores).

- **Aproveitamento Extemporâneo de Créditos (TVF - Item 5.3):** *i)* Crédito calculado sobre um fato gerador que foi escriturado em período posterior ao de referência; *ii)* A definição ou classificação quanto à extemporaneidade tem correlação com a data de competência do crédito e não com a data da aquisição ou da emissão de nota fiscal; *iii)* Aproveitamento de créditos decorrentes de operações extemporâneas relativas aos estabelecimentos filiais; *iv)* Há uma série de operações para as quais não há informações sobre datas, nem sobre a descrição do bem ou serviço, nem mesmo sobre os dados dos documentos fiscais que respaldariam o creditamento de PIS/COFINS.

- **Não Insumos (TVF - Item 5.4):** *i)* Aquisições de bens e serviços que não são considerados insumos pela legislação tributária, uma vez que não foram utilizados em máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como não se desgastar em contato direto com o produto em fabricação e nem compõe o produto final, conforme Solução de Divergência n.º 14 – Cosit, de 31 de outubro de 2007 e Solução de Divergência n.º 12 – Cosit.

Conforme descrito às fls. 28 e 29 do TVF, a glosas se referem às seguintes aquisições:

- **ferramentas, manuais ou não**, de uso regular numa unidade industrial e comum a vários equipamentos e máquinas, **bem como as partes e peças dessas ferramentas , manuais ou não**, sendo, portanto, de **uso indireto no processo produtivo**, como: serra circular, serra copo, chaves manuais dos mais diversos tipos (chave combinada, allen, alicate, alicate para bomba, chave de fenda, de segurança, estrela, hexagonal, chave de fim de curso, etc), pino extrator, brocas, fresas, chicotes 04 pinos, pinça, pastilhas dos mais diversos tipos, saca parafusos, lâmina de serra, arco de serra, serra, suporte para bits (pastilhas), suporte para ferramentas, disco, jogos de chaves, martelos confeccionados dos mais diferentes materiais, tesoura de funileiro, marreta de cobre, disco de desbaste.

- **utensílios, instrumentos, equipamentos, máquinas manuais ou não e veículos, bem como suas partes e peças, de uso regular e comum numa unidade industrial empregados indiretamente no processo produtivo** (é imprescindível verificar as contas contábeis que foram utilizadas para registrar os itens listados a seguir que constam do Anexo TVF III, pois grande parte destes foram contabilizados na conta que registra Despesas operacionais com manutenção de veículos e movimentação): peças diversas para empilhadeira, alarme sonoro de ré, correia dentada, jogo de pistão, jogo de bronzina, jogo de junta, kit selos, jogo de velas, lâmpada, massa para polir - automotiva, plato de embreagem, plug, retífica de cabeçote, suporte de roda, terminal de direção, rack, bomba de óleo, tucho, pino para macaquinho fixador hidráulico, ventilador de painel, ventilador radial, pilha alcalina pequena, estanho, Machos nos seus diversos tipos, proteção de segurança para máquina bolsa, escovas, arruelas, bobina impulsora de ignição, bomba hidráulica, bucha, eixos, fusível, guia do carro retratil, guias diversas, painel, parafusos, pastilha de corte para torno, pastilha de desbaste, pinos, pneu para empilhadeira, roda de apoio, roda de carga, rolamentos, tampa com entalhado, tomada universal, válvula solenóide, alavancas, arruelas, buchas, calços, eixos, ferro de solda, guia deslizante de fresa, marcador de descarga (placa), porcas, arame de solda, potenciômetro, cabo para extensão de bateria, elemento filtrante, reator eletrônico, hélice para ventilador, vareta para ventilador, tampa dianteira, platinados, ventuinha,

tomada para empilhadeira, corrente direção empilhadeira, emenda para corrente de direção, mandril de diversos tipos e tamanhos, manta absorvente para óleo.

- **instrumentos e produtos diversos de uso / consumo regular e comum tanto numa unidade administrativa quanto numa unidade industrial, e aplicados de indiretamente no processo produtivo** (é imprescindível verificar as contas contábeis que foram utilizadas para registrar os itens listados a seguir que constam do Anexo TVF III, pois grande parte destes foram contabilizados na conta que registra Despesas operacionais com manutenção de veículos e movimentação): palhetas vlt/dlt 15, escovas para motores elétricos diversos, bujão sextavado, paquímetro, cadeados, vareta e fluxos de solda para os mais diferentes tipos de soldagem, arame de solda, esponjas abrasivas, trenas, fluido de corte, cola super bonder, perfis de materiais ferrosos ou não {aço ou de outro metal ferroso (plano, chato, redondo, retangular, do tipo “I” - cantoneira, tubulares)} ou {alumínio, cobre, latão ou outro metal não ferroso}, ponta para ferro de soldar, pinças, saca parafusos, fio de estanho para solda, paleteira manual, jogo de escovas, lâmpadas incandescentes ou de “led”, chave de emergência, desenho técnico, lençol de borracha, painéis diversos, gás acetilênico, emenda para corrente, limpa contatos unisol, cola norcola, lixas diversas, disjuntores, - graxas e desengraxantes dos mais diferentes tipos e marcas : não previsão legal para este tipo de material pois, como vimos, trata-se, inclusive no presente caso, de: a) insumo indireto de produção, b) não é lubrificante, c) não é parte ou peça de máquina ou equipamento e d) enquadra-se, em alguns casos, como material de limpeza de máquinas e equipamentos.

- **serviços utilizados em utensílios, máquinas, equipamentos, veículos ou instrumentos que não são empregados diretamente no processo produtivos**, como: manutenção preventiva ou corretiva de bateria da Empilhadeira, serviços de recuperação de peças de veículos e máquinas e equipamentos não empregados diretamente no processo produtivo, manutenção de veículos e máquinas e equipamentos não empregados diretamente no processo produtivo (empilhadeiras, por exemplo).

- **Materiais diversos**, como: aplicados na manutenção de máquinas e moldes; materiais empregados na confecção de peças de máquinas e moldes; ferramentas, manuais ou não, utilizados na manutenção e reparação mecânica e elétrica de máquinas, equipamentos e moldes; material utilizado na limpeza de máquinas, equipamentos e moldes; materiais de segurança operacionais (EPI's); cadeados para travar elementos de máquinas; chapas de materiais metálicos tanto usadas para sistema de proteção quanto para transporte de produtos acabados; desengraxantes; frete incluído como bens; material de iluminação utilizado na manutenção de máquinas e equipamentos; materiais empregados em equipamentos não utilizado diretamente na produção - empilhadeiras; instrumentos de medição utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos.

As classificações que acabamos de adotar (**ferramentas, manuais ou não; utensílios, instrumentos, equipamentos, máquinas manuais ou não e veículos, bem como suas partes e peças; instrumentos e produtos diversos de uso/ consumo regular e comum tanto numa unidade administrativa quanto numa unidade industrial; graxas e desengraxantes dos mais diferentes tipos e marcas; serviços utilizados em utensílios, máquinas, equipamentos, veículos ou instrumentos que não são empregados diretamente no processo produtivos; materiais diversos**) não têm o condão de engessar o bem ou serviço ao corresponde grupo em que foi citado, nem mesmo a inclusão de um bem em mais de um grupo significa que ele está indevidamente classificado. Adotamos aquelas classificações apenas para facilitar o entendimento dos itens glosados, até porque, muitos dos bens e serviços relacionados nos diferentes grupos se enquadram, também, como materiais empregados na limpeza e conservação de máquinas, equipamentos.

A finalidade a que se presta o bem ou serviço no processo produtivo da empresa é que define se ele pode gerar créditos do regime NC de PIS/COFINS, conforme a interpretação da Administração Tributária. Por exemplo: é do conhecimento comum saber-se que uma empilhadeira é empregada no transporte de produtos acabados quando em uso numa unidade industrial que produz produtos que possam ser por ela transportados. Assim, as partes e peças empregadas nesse equipamento somente dariam

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.004 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.720153/2016-14

direito ao crédito se a empilhadeira participasse da produção do produto final. O transporte de uma enorme quantidade de produtos produzidos, seja de uma máquina a outra, ou da máquina que os produziu até o estoque, seja do estoque até o veículo que vai transportá-la até o endereço do cliente, não se incluiu numa etapa de fabricação do produto, **pois o transporte do produto em elaboração, ou do produto final, feito pela empilhadeira, não altera as características do bem em produção.** O mesmo entendimento podemos aplicar às partes e peças de máquinas, equipamentos e instrumentos que não produzem o produto, como por exemplo: fresadoras, tornos mecânicos, tornos de bancada, veículos de transportes. Assim, também, é o entendimento aplicado a qualquer tipo de ferramenta, manual ou não, ou de utensílios industriais, pois o conhecimento comum sabe que eles têm a função de auxiliar na manutenção e conservação de máquinas e equipamentos.

- Créditos do regime NC indevidamente apropriados sobre Serviços de Transportes (TVF - Item 5.5): Glosas de créditos do regime não cumulativo calculados sobre os serviços de transportes tomados pela Fiscalizada que não foram utilizados nas operações de venda, conforme Solução de Divergência n.º 26 - Cosit, de 30 de maio de 2008: *i)* Sobre Serviços de Transporte Utilizados na Transferência Entre Estabelecimentos e, *ii)* Sobre Serviços de Transporte Utilizados nas Demais Operações Não Venda.

Quadro 10: Códigos dos Serviços de Transportes e sua Descrição – AC 2011

Código	Significado da codificação, segundo resposta da Fiscalizada
1352.AA	Frete referente compras de matéria prima
1352.AD	Frete referente devolução
1352.AF	Frete referente compras para uso e consumo na produção
1352.AH	Não consta resposta
2352.AA	Frete referente compras de matéria prima
2352.AD	Frete referente devolução
2352.AF	Frete referente compras para uso e consumo na produção

- Glosa de créditos NC calculados sobre bens do Ativo Imobilizado (TVF - Item 5.6): Diferença entre o valor do crédito não cumulativo aproveitado pelo critério 1/24 avos e o decorrente do calculado sobre a depreciação/amortização, uma vez que tratam-se de obras civis de ampliação, reforma ou conserto de edificações já existentes.

Foi utilizado critério indevido na apuração da base de cálculo dos créditos de origem não cumulativa calculados sobre bens classificados como edificações e benfeitorias, uma vez que o critério adotado pela legislação tributária a partir de 01/01/2007, é a condição de que a edificação ou a obra seja utilizada na produção de bens para venda, sendo diferente da regra geral (Art. 3º, VII da lei n.º 10.833/2003), a qual prevê o cômputo de créditos do regime não cumulativo sobre o valor da depreciação de edificações e benfeitorias utilizados nas atividades da empresa.

A impugnação de fls. 467-802 foi julgada improcedente através do Acórdão n.º 14-65.278, proferido pela 11ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls. 806-928), conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2011

PROVA.

A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

PERÍCIA.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.004 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.720153/2016-14

Indefere-se o pedido de perícia quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação, bem como quando presentes elementos suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2011

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2011

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PERMISSÃO, QUANTIFICAÇÃO E APROVEITAMENTO.

O aproveitamento de bases de cálculo extemporâneas não se admite fora do período originário. Somente se admite a utilização de saldo de créditos extemporâneos se ainda não decaído / prescrito o direito a sua utilização, após a apresentação do Dacon retificador (ou EFD-Contribuições) do período de origem do crédito retificado (adicionado das novas bases de cálculo) e demonstrando o quantum o saldo de crédito foi alterado. Se ao final ainda restar saldo de créditos não aproveitados do respectivo período, aí sim estes saldos poderão ser aproveitados em meses subsequentes.

CRÉDITOS. INSUMOS.

Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito à apuração de créditos no regime de incidência não-cumulativa se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

CRÉDITO. ARMAZENAGEM E FRETE NA TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA, OU EM OPERAÇÕES QUE NÃO SÃO VENDAS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para apuração de crédito a descontar das contribuições não-cumulativas sobre valores relativos a fretes de transferência de produtos ou insumos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, ou de transferências de produtos que não se enquadram em operações de venda.

CRÉDITO.

Somente dão direito à apuração de créditos no regime de incidência não cumulativa os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES NOVAS. CRÉDITO 1/24 INCENTIVADO SOBRE DEPRECIACÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação/amortização somente em relação às edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da pessoa jurídica. O desconto

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.004 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.720153/2016-14

incentivado de 1/24 restringe-se somente às edificações novas incorporados ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas a partir de janeiro de 2007, para utilização na produção de bens destinados à venda e que tenham sido concluídas.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2011

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PERMISSÃO, QUANTIFICAÇÃO E APROVEITAMENTO.

O aproveitamento de bases de cálculo extemporâneas não se admite fora do período originário. Somente se admite a utilização de saldo de créditos extemporâneos, se ainda não decaído / prescrito o direito a sua utilização, após a apresentação do Dacon retificador (ou EFD-Contribuições) do período de origem do crédito retificado (adicionado das novas bases de cálculo), e demonstrando o quantum o saldo de crédito foi alterado. Se ao final ainda restar saldo de créditos não aproveitados do respectivo período, aí sim estes saldos poderão ser aproveitados em meses subsequentes.

CRÉDITOS. INSUMOS.

Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito à apuração de créditos no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

CRÉDITO. ARMAZENAGEM E FRETE NA TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA, OU EM OPERAÇÕES QUE NÃO SÃO VENDAS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para apuração de crédito a descontar das contribuições não-cumulativas sobre valores relativos a fretes de transferência de produtos ou insumos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, ou de transferências de produtos que não se enquadram em operações de venda.

CRÉDITO.

Somente dão direito à apuração de créditos no regime de incidência não-cumulativa os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES NOVAS. CRÉDITO 1/24 INCENTIVADO SOBRE DEPRECIACÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação/amortização, somente em relação às edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da pessoa jurídica. O desconto incentivado de 1/24 restringe-se somente às edificações novas incorporados ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas a partir de janeiro de 2007, para utilização na produção de bens destinados à venda, e que tenham sido concluídas.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte recebeu a Intimação nº SACAT/JOI 162/2017 (e-fls. 930) pela via eletrônica em 07/04/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 935),

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.004 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.720153/2016-14

apresentando o Recurso Voluntário de fls. 938-1053 em 08/05/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 937).

Em síntese, a Recorrente argumentou que glosa decorreu da interpretação restritiva da autoridade administrativa de que somente os bens e serviços que integram o produto final ou o serviço prestado ensejam o direito ao crédito.

Na peça recursal foram apresentados os seguintes pedidos:

i) PRELIMINARMENTE:

- Seja determinado o retorno dos autos à autoridade julgadora recorrida para que se proceda com a realização de diligência fiscal e/ou perícia no estabelecimento matriz, possibilitando demonstrar que todos os custos apropriados são utilizados na produção de seus produtos comercializados, caracterizando-se como insumos;

- Seja decretada a nulidade do lançamento tributário, haja vista a autoridade fazendária autuante ter maculado as regras dos artigos 142, do Código Tributário Nacional e 9º, do Decreto n. 70.235/72, na medida em que não se incumbiu de comprovar que as obras e benfeitorias em relação as quais a Recorrente tomou os créditos de depreciação foram erigidas a partir de 2007.

ii) NO MÉRITO: Seja dado total provimento ao recurso, para o fim de determinar-se o cancelamento do crédito tributário, considerando que:

- As despesas com Vale-Alimentação, Vale-Transporte e Seguro Saúde, referentes aos funcionários lotados em seu Centro Produtivo são essenciais à produção dos bens industrializados e comercializados;

- A necessidade das despesas aduaneiras após a importação, bem como as despesas com frete entre os estabelecimentos para o transporte de insumos às fábricas da Impugnante, sem os quais não seria possível a produção do bem final;

- A imprescindibilidade, para manutenção do seu parque industrial, bem como para a continuidade de sua produção, de todos os bens, inclusive da graxa, serviços e cromagem, utilizados na manutenção das máquinas e equipamentos que produzem os produtos industrializados (Anexos I a IV e VII), bem como dos veículos e empilhadeiras, os quais são necessários à cadeia industrial e para o escoamento dos bens, tal qual reconheceu a própria r. decisão ao admitir que a Recorrente deveria ter realizado o rateio das despesas, haja vista que alguns custos de fato se referem a custo direto da produção;

- A impossibilidade de se adquirir o gás sem o correspondente aluguel do cilindro, o que atesta a necessidade de se garantir o direito ao crédito sobre o aluguel do recipiente, sem o qual o gás não pode ser armazenado ou utilizado;

- As obras de benfeitorias foram realizadas nos estabelecimentos de produção da Impugnante, sendo necessárias à manutenção ou aperfeiçoamento do seu processo industrial, tendo sido executadas após 01/01/2007. Nesse tocante, também se requer o cancelamento do crédito lançado, tendo em vista a ausência de qualquer prova acerca do momento em que executadas as obras e da sua finalidade;

- Seja reconhecido o direito da Recorrente à forma de aproveitamento do crédito extemporâneo, tendo em vista que inexiste regra que imponha a necessidade de retificação dos DACONS.

Para comprovação de que os créditos glosados tiveram por origem os insumos utilizados na consecução de seu objetivo social, a Contribuinte apresentou com o recurso os documentos de e-fls. 1.054 a 10.138, referentes a comprovantes e demais documentos de

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.004 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.720153/2016-14

importação (Faturas, DI, BL, etc...), despesas aduaneiras, Notas Fiscais de Entradas e Saídas, Notas Fiscais de Prestação de Serviços, dentre outros.

Ao analisar o processo, esta Relatora inicialmente propôs a Resolução n.º 3402-002.193, acatada por unanimidade pelo Colegiado, convertendo o julgamento do recurso em diligência para as seguintes providências:

3.8. Com isso, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

a) Analisar os documentos comprobatórios apresentados com as peças de Impugnação e Recurso Voluntário pela Contribuinte, bem como Laudos Periciais e demais documentos de fls. 10.144 a 10.243;

b) Caso necessário, intimar a Contribuinte para prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários;

c) Para cada item glosado, esclarecer de forma detalhada se as respectivas despesas podem ser caracterizadas como insumos sob os critérios da relevância e essencialidade adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR;

d) Diligenciar junto ao estabelecimento da empresa para as seguintes constatações:

d.1) Confirmar a atividade efetivamente exercida e se as despesas aproveitadas se enquadram ou não no conceito de insumos, na forma já indicada em Item "c";

d.2) Averiguar se as obras de benfeitorias foram realizadas nos estabelecimentos de produção para manutenção ou aperfeiçoamento do seu processo industrial, bem como constatar se versam sobre obras novas ou reformas, inclusive por prova documental (projeto aprovado, alvará de construção, fotos, comprovação da data de conclusão da obra);

e) Elaborar Relatório Conclusivo sobre as apurações e resultado da diligência;

f) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias;

g) Após, intimar a PGFN para manifestar-se sobre os documentos de fls. 10.144 a 10.243, bem como sobre o resultado da diligência.

3.9. Concluída a diligência, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Através do termo de Intimação Fiscal Resultado de Diligência a Recorrente foi intimada, apresentando manifestação às fls. 10.365 a 10.378.

Após ciência da PGFN às fls. 10.459, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme já analisado por ocasião da Resolução n.º 3402-002.193, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento do recurso em diligência

2.1. Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado em decorrência de glosa de crédito de natureza não cumulativa sobre as rubricas já relatadas, referentes ao período de apuração 01/2011 a 11/2011.

2.2. A autuação objeto deste processo foi lavrada em razão da conclusão do Auditor Fiscal apontada no Termo de Verificação Fiscal, de que os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito à apuração de créditos no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado. Foi adotado o conceito de insumos, considerando as Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e 404/2004.

2.3. Em razão da alteração do conceito de insumos para creditamento das contribuições para o PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, inicialmente esta Relatora propôs a conversão do julgamento do recurso em diligência, sendo acompanhada por unanimidade de votos pelo Colegiado, nos termos da Resolução n.º 3402-002.193, cujos itens foram reproduzidos no relatório deste voto.

2.4. Após análise da documentação acostada aos autos foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal-Diligência CARF de e-fls. 10.342 a 10.351, concedendo o prazo para manifestação da Contribuinte.

2.5. Em manifestação de fls. 10.365 a 10.378, a Recorrente fez as seguintes afirmações:

- ✓ Acerca das obras e reformas de benfeitorias, compete *i*) em primeiro lugar, esclarecer se as glosas foram mantidas, ou não; e, *ii*) em segundo lugar, caso tenham sido mantidas as referidas glosas, reverter esse entendimento no sentido de cancelar todo o creditamento sobre a presente rubrica, haja vista o que preconiza a legislação de regência;
- ✓ Como observado pela Fiscalização, com relação aos créditos extemporâneos, a Recorrente, num primeiro momento (fls. 10226/10243 do PTA), juntou documentação referente a outro processo. Requer sejam considerados como corretos o Laudo apresentado com a manifestação, que possibilitará a conclusão de que tais créditos não foram utilizados em oportunidade pretérita.

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.004 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.720153/2016-14

2.6. Para tanto, ponderou a Contribuinte que alguns esclarecimentos são necessários à adequada compreensão da controvérsia, apresentando os seguintes requerimentos adicionais:

- a) Esclarecimento pela i. Fiscalização quanto a manutenção ou não das glosas relativas às obras e reformas de benfeitorias;
- b) Realização de nova análise quanto à glosa dos Créditos Extemporâneos, considerando o Laudo Técnico elaborado pela “De Biasi Auditores Independentes” (e-fls. 10.379 a 10.454);
- c) Intimação da Recorrente acerca da conclusão das análises mencionadas nos itens “a” e “b”, supra; e
- d) Quanto às demais glosas, e subsidiariamente em relação aos itens “a” (Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT”, Transporte e Seguro-saúde dos empregados do centro de produção), “b” (Bens e Serviços utilizados como insumos na linha de produção), e “c” (Frete no transporte de matérias-primas e produtos acabados entre estabelecimentos da Mexichem) da manifestação, pediu pela desconstituição das glosas realizadas sobre todas as rubricas do presente caso, levando em consideração que se enquadram no conceito de insumo do processo produtivo, na linha da noção de insumo demarcada pelo c. STJ no Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

2.7. Para que seja elucidada toda e qualquer dúvida sobre o direito creditório objeto deste litígio, nos termos da Resolução nº 3402-002.193 e, com fulcro nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, proponho nova conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem esclareça sobre os questionamentos apontados pela Contribuinte em resposta de fls. 10.365 a 10.454.

2.8. Após, intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.9. Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos